



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.453 - DF
(2006/0192122-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO**

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRINO VALE

**ADVOGADOS : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR
PÚBLICO**

**GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO -
DEFENSOR PÚBLICO**

AGRAVADO : MARIA CÉLIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : ANAPAULA DRUMOND GERVÁSIO GUERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DE CONTESTAÇÃO.

*1. "A norma do artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060, de 1950 incide para duplicar o prazo de contestação, sem afetar o seu termo a quo; o pedido de justiça gratuita não interrompe nem suspende o prazo já iniciado. Recurso especial não conhecido" (**REsp 157357/PB, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 200**).*

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.453 - DF (2006/0192122-5)

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRINO VALE
ADVOGADOS : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
 GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MARIA CÉLIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : ANAPAUULA DRUMOND GERVÁSIO GUERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial do agravante, tendo em vista a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte acerca do termo *a quo* para apresentação da contestação da parte representada pela Defensoria Pública.

Decidiu-se que, *"sendo a citação um ato personalíssimo, realizado sempre na pessoa do réu, o prazo para apresentação da contestação deve ser contado na forma do artigo 241 do Código de Processo Civil, excetuando-se apenas as hipóteses em que há revelia"* (e-STJ Fl. 168).

Irresignado, o recorrente pugna pela modificação do julgado, alegando que, *"para não haver prejuízo aos carentes, o prazo para apresentação da contestação pela Defensoria Pública deve se iniciar quando os autos são entregues à Defensoria Pública após o protocolo do pedido de vista dos autos e prazo em dobro, desde que este pedido de vista tenha sido feito dentro dos 15 (quinze) dias de prazo de contestação, a contar da juntada do mandado de citação"* (e-STJ Fl.).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.453 - DF (2006/0192122-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado, limitando-se a pugnar por uma modificação na jurisprudência desta Corte, requerendo a adoção de entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de que o termo inicial para a apresentação da contestação é a intimação pessoal do defensor público e não a juntada aos autos do mando de citação cumprido.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Cuidam os autos de ação indenizatória proposta por MARIA CÉLIA FRANCISCA DA SILVA em face de PAULO ALEXANDRINO VALE.

Citado o réu, demonstrou estar representado pela Defensoria Pública, tendo sido deferido o pedido de prazo em dobro para contestar.

Apresentada a contestação, foi considerada extemporânea, em decisão assim lavrada:

"Observa-se, no presente caso, ter a ré sido pessoalmente citada em 29.10.2005, tendo o mandado sido juntado aos autos em 08.11.05. Em consequência, o prazo de resposta, de 15 dias, começou a fluir em 09.11.05. Por ser computado em dobro, findou em 08.12.2005, sendo feriado, "Dia da Justiça", computa o dia seguinte, ou seja, 09.12.2005.

Ocorre, contudo, que a ré somente protocolou sua contestação em 20.01.2006, vários dias após o término do prazo em dobro para resposta. Sua resposta é, portanto, manifestamente intempestiva.

Ressalte-se que, não obstante a ré tenha peticionado em 23.11.2005 à fl. 50 para requerer a vista dos autos e o prazo em dobro, tendo os autos sido enviados à Defensoria que deles teve vista em 01.12.2005, o prazo não se computa a partir dessa data. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, por se tratar de prazo de resposta, computa-se a partir da juntada do mandado de citação cumprido aos autos, como expressamente estabelece o art. 241, inciso II, do CPC.

Cumpra não confundir tal situação com a da intimação dos atos processuais, caso em que o prazo para a Defensoria somente se computa a partir da vista pessoal (art. 5º, § 5º, da lei 1.060/50). No caso, contudo, da resposta, há disciplina específica, prevista, como visto, no art. 241, inciso II, do CPC. Além disso, o prazo em dobro à parte assistida pela Defensoria é automático, eis que previsto em lei, não dependendo de despacho do juiz, que não pode negá-lo à parte assistida por Defensor Público (art. 5º, § 5º, do CPC). Não se pode, portanto, pretender computar o prazo de resposta a partir da intimação do despacho que concede a vista ao Defensor, sob pena de violação flagrante do art. 241, inciso II, do CPC.

Assim, uma vez juntado o mandado de citação cumprido aos autos, o prazo já começou a fluir desde então, e não da vista concedida à Defensoria, o que somente ocorreria caso se tratasse de intimação de ato processual, o que não é o caso.

Destarte, como a ré não apresentou sua contestação no prazo em dobro, determino o seu desentranhamento dos autos e decreto a sua revelia.

Intimem-se" (e-STJ Fl. 85).

Manejado agravo de instrumento, restou indeferido em acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REJEIÇÃO. ARTIGO 273. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. TERMO A QUO QUE SE INICIA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU. ART 241, II, DO CPC, E NÃO DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR.

1 - O PRIVILÉGIO DO PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONTESTAR (ART. 5º, §5º, LEI Nº 1.060/50), POR IMPLICAR RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES, NÃO PODE SER AMPLIADO PELO JULGADOR, DE FORMA A PERMITIR SUA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA PESSOAL DO DEFENSOR.

2 - NO TERMOS DO ART. 241, II, DO CPC, O PRAZO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONTESTAR INICIA-SE A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DA PARTE.

3 - AGRAVO IMPROVIDO" (e-STJ Fl. 115).

Irresignado, PAULO ALEXANDRINO VALE, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alega violação ao artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50.

Aduz que "o relator consignou que o artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060, de 1950 incide para duplicar o prazo da contestação, sem afetar o seu termo a quo; o pedido de justiça gratuita não interrompe e não suspende o prazo já iniciado" (e-STJ Fl. 132), e que tal interpretação "nega vigência ao texto expresso do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim redigido: nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimada pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos" (e-STJ Fl. 133).

Requeru o provimento do recurso especial, "proclamando-se que o prazo inicial para a Defensoria Pública apresentar contestação começa a fluir do momento em que é deferida a vista dos autos, requerida dentro do prazo de 15 dias após a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Proclamando-se, ainda, que tal prazo tem fluência a partir da intimação pessoal e conta-se em dobro e por inteiro" (e-STJ Fl. 133/134).

Relatei.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, sendo a citação um ato personalíssimo, realizado sempre na pessoa do réu, o prazo para apresentação da contestação deve ser contado na forma do artigo 241 do Código de Processo Civil, excetuando-se apenas as hipóteses em que há revelia.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. TERMO INICIAL. ARTIGO 241 DO CPC.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o prazo em dobro para contestar é contado na forma do disposto no artigo 241 do CPC, e não da intimação pessoal do Defensor Público.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1183788/AM, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. REÚS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus.

2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último mandado de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor.

3. *Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso.*

4. *Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor (mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel.*

5. *Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico.*

6. **Recurso especial não provido" (REsp 660900/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)**

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DE CONTESTAÇÃO. A norma do artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060, de 1950 incide para duplicar o prazo de contestação, sem afetar o seu termo a quo; o pedido de justiça gratuita não interrompe nem suspende o prazo já iniciado. Recurso especial não conhecido" (REsp 157357/PB, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 200)" (e-STJ Fls. 166/170).

Ante o exposto, mantendo os termos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0192122-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 883.453 / DF**

Números Origem: 200507110147369 20060020012621

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ALEXANDRINO VALE
ADVOGADOS : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
 GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MARIA CÉLIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : ANAPaula DRUMOND GERVÁSIO GUERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRINO VALE
ADVOGADOS : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
 GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MARIA CÉLIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : ANAPaula DRUMOND GERVÁSIO GUERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.